

LEI Nº 490, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.010
Disciplina a arborização urbana no Município de
Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta lei contém as medidas de política administrativa que disciplinam a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, aplicando ao munícipe a co-responsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º As árvores Patrimônio Público existentes nas ruas, praças, e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação vigente estadual e federal pertinente.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I – a vegetação de plantas nativas, ou introduzidas de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II – as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III – a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965 e suas alterações e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 4º Compete, exclusivamente, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, publicar normas técnicas, resoluções e projetos de arborização, que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 5º É competência privativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública Direta ou

a Entidades da Administração Indireta, ou Entidades Particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Arborização urbana é para efeitos desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 7º Para as finalidades desta lei, área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I – As áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques e as definidas em legislação específicas;
- b) arborização constante do Sistema Viário do Município;

II – As áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlato;
- b) condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo Único. A enumeração deste artigo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 8º Para efeitos desta lei considera-se:

I – vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura de peito (DAP);

II – diâmetro à altura do peito (DAP) – diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III – muda – exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

IV – vegetação natural – aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V – vegetação de porte arbóreo de preservação permanente – aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar

em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 e suas regulamentações.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 9º. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Motuca, deverão ser plantadas as seguintes árvores de acordo com o porte:

I – de pequeno porte:

a) nas calçadas que dá suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros;

b) nas ruas com largura inferior a 8 (oito) metros.

II – de porte médio:

a) nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros;

III – de pequeno ou médio porte:

a) nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

IV – de pequeno, médio ou grande porte:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com larguras igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

V) de pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estípe:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá obedecer às peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º A distância ideal das árvores à aresta externa das guias será de 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 4º As mudas poderão ter proteção a sua volta.

§ 5º Não será permitido o plantio de espécies, cujas raízes venham a prejudicar as calçadas, ruas e redes hidráulicas de água e esgoto, gás, ou que pela sua altura possa vir a causar problemas às redes de energia elétrica, de telefonia ou de qualquer outro equipamento urbano.

§ 6º Nas avenidas com canteiro central somente será permitido o plantio de espécies que não prejudiquem a visibilidade dos condutores de veículos e que possa provocar risco de gerar acidentes.

§ 7º O espaçamento entre as árvores, será preferencialmente a espaços de 10 (dez) metros uma da outra, a margem nas esquinas e em relação aos postes será determinado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em resoluções próprias.

Art. 10. Arborização, em áreas privadas do Município de Motuca, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro. Os projetos de construção, reforma e ampliação residenciais, comerciais e industriais deverão estar vinculados à plantação de árvores em frente ao imóvel para receber o habite-se da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços.

Parágrafo Segundo. Caberá ao proprietário ou empreendedor as custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. As mudas de árvores poderão ser doadas pela Prefeitura, ou deverão ser adquiridas pelo proprietário do imóvel, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro. As mudas plantadas nas calçadas deverão ter no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a Administração Municipal a efetuar o plantio de árvores nos passeios públicos que ainda não estejam arborizadas ou sub-arborizadas segundo os critérios desta lei, cabendo a conservação ao proprietário do imóvel correspondente.

Art. 12. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá implantar e manter um viveiro de mudas ou firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, que tenham viveiro de mudas de árvores para a demanda de mudas a serem utilizadas na arborização urbana do Município.

CAPÍTULO III DA PODA

Art. 13. Fica expressamente proibida a poda de árvores das ruas ou logradouros públicos por municípios sem a devida autorização, sendo permitido ou autorizado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente somente aos responsáveis que segue:

I – Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria de Agricultura e de Meio Ambiente;

II – Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou reconhecido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III – Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo posteriormente, emitir comunicado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com todas as especificações;

IV – Pessoas ou empresas credenciadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com comprovação de curso de poda em arborização urbana realizado pela mesma.

§ 1º Fica proibida a realização de poda drástica nas árvores, a não ser nos casos autorizados expressamente pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Na árvore em que for verificada a existência de ninho de abelhas nativas (ex.: Jataí, mandassaia), ou de pássaros, a mesma deverá ser preservada sem a poda até o término da criação dos filhotes.

Art. 14. O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público elencada no art. 8º, I, b, da presente lei, deverá justificar e juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo Único. O solicitante se proprietário deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência.

CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO

Art. 15. A supressão de qualquer árvore de acordo com a finalidade desta lei fica expressamente proibida aos municípios e somente será permitida, com prévia autorização por escrito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado que deverá verificar no local as justificativas da solicitação, quando:

I – os estados fitos sanitário da árvore justificarem a conduta;

II – a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda ou risco eminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III – a árvore estiver causando danos comprovados ao Patrimônio Público ou privado não existindo alternativa;

IV – se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada e serem hospedeiras de patogênese causadores de doenças em plantas de interesse econômico, como por exemplo: murta, hospedeira da bactéria causadora do HLB (Greening) em citrus, plantas exóticas infestante, como a amarelinha;

V – constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VI – mostrar-se como obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obra e rebaixamento de guias.

§ 1º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços.

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura ou empresa contratada, autorizada ou com convênio firmado com a Prefeitura para supressão de árvores é que deverá realizar a remoção da árvore.

§ 3º - Quando houver colônias de espécies de abelhas nativas alojadas no interior da cavidade da árvore, esta deverá ser removida com cuidado para preservação das mesmas. A colônia poderá ser transferida para uma colméia apropriada ou continuar na própria parte da árvore se esta não for danificada ao ser removida e deverá esta ser levada a um local que permita o desenvolvimento natural da colônia.

Art. 16. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente de risco à população.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. O procedimento para pedir autorização visando a supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento encaminhado a Secretaria de Meio Ambiente e decidido pelo diretor, que após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, será autorizada ou não.

§ 1º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo da Prefeitura, sendo permitido também ao requerente realizar este serviço por conta própria mediante autorização por escrito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente se assim o mesmo preferir.

§ 2º O requerente apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 3º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra que dependa de autorização da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços, essa deverá acompanhar o requerimento.

§ 4º O protocolo do pedido de autorização para supressão e substituição não terá custo ao requerente.

Art. 18. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação.

Parágrafo Único. O Engenheiro Agrônomo juntará ao recurso novo laudo, encaminhando novamente a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para decisão.

Art. 19. Indeferido o recurso, o processo poderá ser encaminhado ao COMDEMA para apreciação final.

Art. 20. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo máximo de 3 (três) meses para efetuar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma,

efetuando o plantio de uma nova muda de árvore em um ponto mais próximo possível do anterior, sob pena prevista nesta Lei.

Art. 21. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e anexar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 22. Não havendo espaço adequado, no mesmo local ou o mais próximo possível em frente à mesma propriedade, para plantio da nova muda de árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar no mínimo 03(três) mudas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.

TÍTULO III DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 23. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, levando-se em consideração:

I – sua raridade;

II – sua antiguidade;

III – seu interesse histórico, científico, paisagístico;

IV – sua condição de porta-semente (matriz);

V – qualquer outro fato considerado de relevância.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à conclusão do Poder Executivo para decisão;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;

c) zelar pela conservação das árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 24. Qualquer município poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 25. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, podendo apenas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou entidade autorizada a coletar sementes quando necessário.

TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. Fica expressamente proibida a supressão ou poda drástica de árvores públicas ou elencadas no artigo 8º, sob pena prevista nesta lei, salvo se feita por servidor da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado, que comprove a real necessidade.

Parágrafo Único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 27. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público ou disciplinado no art. 8º, I.

Parágrafo Único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo, a circulação da seiva elaborada, levando o vegetal à morte.

Art. 28. Fica proibido, ainda:

I – danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no art. 13, desta Lei;

II – pintar, pichar, fixar fios, cabos, pregos, faixas, cartazes ou objetos similares em árvores, seja qual for o fim;

III – plantar árvores em qualquer dos locais elencados no art. 7º, I, sem autorização por escrito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V – plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, as espécies que seguem abaixo:

a) Eucaliptus spp (Eucalipto);

b) Schizolobium parayba (Guapuruvu);

c) Ficus spp (Figueiras);

d) Delonix regia (Flamboyant);

e) Chorisia speciosa (Paineira);

f) Pinus spp (Pinheiro);

g) Spathodea campânula (Tulipa africana);

h) Murta;

i) Amarelinha;

j) Outras espécies inadequadas.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 30. É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I - o proprietário do móvel ou morador da residência, onde a árvore estava, ou está plantada.

II – o executor;

III – o mandante;

IV – quem de qualquer modo, contribua para o feito, inclusive o funcionário público.

Art. 31. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração pelos órgãos competentes do art. 4º.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em matéria oficial do Município.

Art. 32 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 33 - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - suprimir espécimes de árvores – multa de 5(cinco) Valores de Referência Municipal por árvore de até 5 anos e de 8(oito) Valores de Referência Municipal para árvores mais velhas e deverá também efetuar o replantio, com muda de no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – por infração ao disposto no art. 20 desta Lei – multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal

III – promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo – multa de 8(oito) Valores de Referência Municipal, por árvore;

IV – Anelar espécie arbórea sem a devida autorização – multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal, por árvore e deverá também efetuar o replantio;

V – desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana – multa de até 10(dez) Valores de Referência Municipal e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

VI – não replantio legalmente exigido – multa 10 (dez) Valores de Referência Municipal por mês de atraso e por árvore.

Parágrafo 1o. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será 10 (dez) vezes maior do que a penalidade cabível.

Parágrafo 2º. As multas não excluem a responsabilidade por crime ambiental

Art. 34. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 35. Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade na área de meio ambiente, e/ou por mudas doadas pelo infrator ao Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração, assim definir.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 36. Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo estipulado pelo Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com máximo de 3 (três) meses, contados da publicação da decisão ou da comunicação oficial do Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 37. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou outras entidades indicadas na área de meio ambiente.

Parágrafo Único. A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará o valor da multa.

Art. 38. No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 39. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 41. Resoluções e relatórios semestrais de atividades pertinentes a esta lei serão publicadas em Jornal de Grande Circulação.

Art. 42. O material lenhoso possível de ser comercializado e o material de resíduos (folhas e galhos) terão sua destinação pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Motuca para permuta por mão-de-obra ou material para qualquer outra ação voltada para o meio ambiente.

Parágrafo Único. Estas destinações devem ser registradas em documentos próprio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 43. As atividades desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, pertinentes a esta lei terão o acompanhamento e fiscalização pelo Conselho de Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente de Motuca ou demais entidades ambientais cadastradas no mesmo conselho, e pelos órgãos competentes.

Art. 44. Fica instituída através desta lei a obrigação de se fazer uma campanha educacional e informativa anual sobre a preservação arborização urbana, a data de realização deverá coincidir todos os anos com o mês de publicação desta lei.

Art. 45 - Deverá ser feito um diagnóstico da situação atual da arborização urbana do Município de Motuca, visando um planejamento adequado para substituição das árvores inadequadas tendo em vista o aspecto fito sanitário e da espécie, sendo que neste planejamento deverá constar o levantamento das áreas verdes do perímetro urbano e adequá-las ao rigor das leis ambientais.

Art. 46 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, concedendo-se 30 (trinta) dias após a publicação para cumprimento do art. 12 da presente Lei, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 14 de Setembro de 2010.

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal